

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

REITORIA - UASG 158127

Tomada de Preços Nº 02/2022

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA ADEQUAR E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

I – DOS FATOS: A presente licitação foi DIVULGADA para contratação de empresa especializada para a elaboração de PPCI no Campus do IFFar de SÃO VICENTE DO SUL, e foi dividida em itens e grupo, sendo estes destinados a Elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul. Durante a fase de divulgação da fase externa da referida licitação, o Setor de Licitações e Contratos do Campus de São Vicente do Sul recebeu pedido de Impugnação do Edital, através do email de contato expressamente divulgado no Instrumento Convocatório. Assim, foram conhecidas as manifestações da impugnação nas razões do licitante, fatos estes que passamos a analisar.

II - A empresa ADEQUAR E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, ora recorrente, discordando de cláusulas que considerou irregulares no instrumento convocatório, manifestou intenção de impugnação, a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade. Apresentou ainda condições de tempestivamente as suas razões recursais, que passamos a analisar.

III- Impugnação da empresa ADEQUAR E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO: Em RESUMO, a Recorrente alega que o Edital fere o princípio da igualdade entre os licitantes, apresentando cláusulas que considera restritivas à ampla participação na licitação. Solicita, dessa forma, a reforma do edital de convocação do certame e o seu relançamento, nos termos de sua petição. Os eventos de análise, assim como a decisão da comissão permanente de licitação - CPL sobre a peça recursal serão explicitados no decorrer da análise deste recurso.

IV – DO MÉRITO:

a) Da atuação da CPL

A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que a CPL - Comissão Permanente de Licitação tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes. Ao longo do referido diploma legal, encontraremos outros dispositivos que tratam de procedimentos que devem ser adotados pela comissão. Assim, é fundamental identificar quais são os deveres atribuídos a tais agentes, lembrando que é possível que normas internas do órgão ou da entidade da Administração Pública disciplinam tarefas que devem ser desempenhadas pelos agentes envolvidos no certame. Ao tratar da responsabilidade dos membros das comissões de licitação, a Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do art. 51, estipula que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Assim, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.

Cabe à Comissão Permanente de Licitações responder às impugnações e pedidos de esclarecimentos. Dessa forma, passamos a analisar e a responder ao pedido de impugnação da empresa ADEQUAR E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

V - CONCLUSÕES QUANTO AOS RECURSOS DA EMPRESA ADEQUAR E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

De início, cumpre ressaltar que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição do ponto específico de impugnação, a saber:

A) Comprovação da capacitação técnico-profissional e eventual vício de norma editalícia em razão de tal exigência:

Item do Edital: 7.9.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da elaboração dos projetos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, juntamente com o Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS da respectiva CAT.

Na intenção de impugnação citada, o licitante em sua peça recursal trouxe elementos que embasaram seus motivos de questionamento legal das normas do certame, cujo conteúdo encontra-se em anexo a esta decisão. O seu conteúdo não será exaustivamente debatido e replicado, uma vez que encontra-se público e disponível junto a este documento publicado no site institucional do órgão contratante.

Em suma, a impugnante alega que a referida cláusula fere a ampla concorrência da licitação e solicita que seja retirada a obrigatoriedade de apresentar documentos de aprovação no Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul.

Da análise da impugnação trazida na letra A:

O Edital prevê em sua exigência quanto à capacitação técnico-profissional atender a real necessidade da administração, em decorrência da exigência de profissional com conhecimento prévio da lei estadual do RS que trata do tema de PPCI, tema bastante complexo e potencializado pela necessidade que tem a administração em realizar diferentes projetos concomitantes e de complexidades distintas dentro de um curto espaço de tempo, dada a exigência legal de licenciamento do Campus São Vicente do Sul que conta com prazo exíguo para realizar o referido licenciamento junto aos órgãos fiscalizadores.

Embora seja cláusula rígida, cabe registrar que os serviços têm alta complexidade técnica, sendo que a capacidade técnico-profissional a ser avaliada da empresa vai além do responsável técnico, já que envolve também

outros profissionais, e no caso em tela, a expertise na aprovação de Planos de PPCI no Estado do Rio Grande do Sul, cuja complexidade e exigência da legislação demanda conhecimento prévio e especializado. Ouvida a área técnica, está proposto manter a exigência tal como registrada no edital.

Quanto a exigência rigorosa da capacidade técnico-profissional, já existe legislação e decisões jurisprudenciais que embasam a decisão em favor do rigorismo quanto às necessidades da administração, senão vejamos:

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

Há casos em que o quantitativo é relevante. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, " É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina"(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)"

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade de novo pedido de impugnação ou de eventual recurso, e depois de ouvida a equipe de apoio designada para a análise das questões desta impugnação, opina esta Comissão pelo ato de considerar IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa ADEQUAR E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, uma vez que a exigência não impede a ampla participação de empresas no certame, bastando que seja atendido o item 7.9.3.1 do Edital utilizado para embasar o

pedido de impugnação, posteriormente retificado e cuja redação aparece novamente no item 7.9.4.1 do Edital Retificado, notadamente no campo em destaque (grifo) que diz, que:

7.9.4.1 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; **e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.**

Ou seja: bastando que a empresa interessada na participação do certame, mesmo que não possua em seus quadros os profissionais com a expertise necessária e exigida pela administração para a complexidade do trabalho a ser executado, apresente uma declaração de compromisso de vinculação contratual futura com um profissional que atenda aos requisitos do Edital, para o caso de o licitante se sagrar vencedor desta licitação.

Vi - Diante de todo o exposto, depois de ouvida a equipe de apoio constituída para a análise da presente impugnação, e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, resguardado o direito de contraditório e da ampla defesa às partes interessadas, considero IMPROCEDENTE a impugnação.

Em 11 de Abril de 2022.

Alex Rodrigo Brondani
Presidente da CPL - São Vicente do Sul